

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 07/03/14
Assauze



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2014 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>063</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. <u>26</u> Em <u>28/03/14</u> . às <u>15:30</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2014
Autor: Vereador REINALDO SILVA CORREIA - SDD		
PROJETO DE LEI N.º <u>060</u>/2014, DE 28 DE MARÇO DE 2014.		

“Acrescenta Parágrafo Único, ao Art. 1º, da Lei Ordinária Municipal n.º 1.253, de 10 de outubro de 1989”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 1º, da Lei Municipal em epígrafe, parágrafo único, com a redação seguinte:

“Art. 1º -

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, irá alertar aos organizadores de shows, espetáculos musicais, teatrais, cinematográficos e circenses, sobre a obrigatoriedade do desconto concedido pela presente lei, no ato da emissão do alvará, para a realização desses eventos.”

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT. 28 de março de 2014.

REINALDO SILVA CORREIA

(Chocolate)
Vereador-SDD
Membro da Comissão de Economia e Finanças

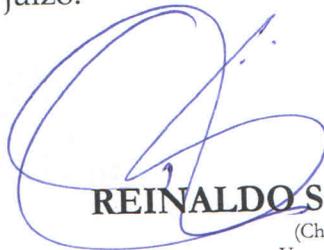
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente projeto vem apenas garantir a aplicabilidade da Lei, que concede descontos aos estudantes, na compra de ingressos para eventos festivos e similares, vez que, determinados eventos, especialmente shows e espetáculos circenses, não tomam conhecimento da referida lei e não oferecem o desconto à classe estudantil e que, nosso intuito é fazer com que o Poder Público informe aos organizadores desses eventos, da obrigatoriedade desse benefício.

Eis o nosso pensamento,

Salvo melhor juízo.



REINALDO SILVA CORREIA

(Chocolate)

Vereador-SDD

Membro da Comissão de Economia e Finanças



LEI Nº 1253 DE 10 DE outubro DE 1989

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente Lei está registrada no livro próprio nº 20, fls. 10

18/10/1989 [Signature]

"Concede aos Estudantes abatimento de 50% nos estabelecimentos exibidores cinematográficos, de teatro, espetáculos musicais e circenses."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos Estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos pelo Poder Público, 50% (Cinquenta por cento) de abatimento no preço do ingresso das casas exibidoras cinematográficas, de teatro, espetáculos musicais e circenses.

Art. 2º - A identificação do estudante, para o gozo de benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, em conjunto com a direção dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

10 de outubro de 1989

NOVA REDAÇÃO
Lei nº 2.350 de 26 de Setembro de 2.001.
Projeto de Lei de autoria do Ver. Antonio Moraes Neto.

[Signature]
Paulo Cesar Raye de Aguiar
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.350 DE 26 DE Setembro DE 2.001.

Projeto de Lei nº 025/01, de 11/06/01, de autoria do Ver. Antônio Moraes Neto – PPS.

“Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Municipal nº 1.253, de 10 de outubro de 1989.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal nº 1.253, de 10 de outubro de 1.989, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 1º - Fica assegurado aos Estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento no preço de ingresso das casas exibidoras cinematográficas de teatro, espetáculos musicais e circenses, casas noturnas e estádios.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 26 de Setembro de 2.001.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no livro proprio do S.º e foi lavada no livro da Prefeitura. 26/09/01

Parecer nº: 060/2014

Projeto de Lei nº 010/2014, de 28 de março de 2014, de autoria do Reinaldo Silva Correia - SDD, que: “Acrescenta parágrafo único, ao art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 1.253 de 10 de outubro de 1989”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 010/2014, de 28 de março de 2014, de autoria do Reinaldo Silva Correia - SDD, que: “Acrescenta parágrafo único, ao art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 1.253 de 10 de outubro de 1989”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “o presente projeto vem apenas garantir a aplicabilidade da Lei, que concede descontos aos estudantes, na compra de ingressos para eventos festivos e similares, vez que, determinados eventos, especialmente shows e espetáculos circenses, não tomam conhecimento da referida lei e não oferecem o desconto à classe estudantil e que, nosso intuito é fazer com que o Poder Público informe aos organizadores desses eventos, da obrigatoriedade desse benefício”.

03. Já o projeto acrescenta parágrafo único, ao art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 1.253 de 10 de outubro de 1989, tornando obrigatório, ao poder concedente o alerta sobre os benefícios da presente lei no momento da emissão do alvará para funcionamentos dos eventos.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Observamos que o presente projeto tem por finalidade garantir a aplicabilidade de lei que tem a função precípua de garantir o acesso ao lazer e a cultura aos jovens Barra-Garcenses.

11. Assim faz-se mister lembrar, que conforme nos mostra MENDES, trata, o lazer, de um direito fundamental de segunda geração:

O descaso para com os problemas sociais, que veio a caracterizar o État Gendarme, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado

um papel ativo na realização da justiça social. O ideal absenteísta do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social. Como consequência, uma diferente pleora de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais — direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer etc. (MENDES, 2013, 172¹)”

12. Atento ao dever de ação do Estado, o Legislador Constituinte dedicou em e nossa Carta Magna capítulo exclusivo ao tratamento dos direitos sociais onde fala expressamente do direito ao lazer:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

(...)

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional [livro digital]. São Paulo: Saraiva. 2012. 1696, p. 172

13. Por outro, o caso em tela envolve a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais que ocorre quando esses são aplicados diante de atividades privadas, assim considerando, o dever do legislador de implementar ações que tornem eficazes os direitos fundamentais, não observamos óbice a regular tramitação do presente projeto, vejamos o que Pedro Lenza nos fala a respeito do assunto:

“...Nesse sentido, cogitando-se da aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, duas teorias podem ser destacadas:

***eficácia indireta ou mediata** — os direitos fundamentais são aplicados de maneira reflexa, tanto em uma dimensão **proibitiva** e voltada para o legislador, que não poderá editar lei que viole direitos fundamentais, como, ainda, **positiva**, voltada para que o legislador implemente os direitos fundamentais, ponderando quais devam aplicar-se às relações privadas;*

***eficácia direta ou imediata** — alguns direitos fundamentais podem ser aplicados às relações privadas sem que haja a necessidade de “intermediação legislativa” para a sua concretização. (LENZA, 2012, 1211²)”*

III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 31 de março de 2014.


HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

² LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado [livro digital]. São Paulo: Saraiva. 2012. 1658, p. 1211



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 07/04/14
Essame

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

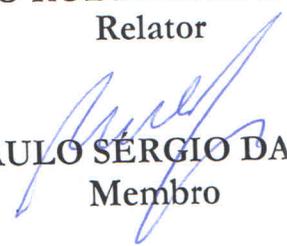
Projeto de Lei nº 010/14, de autoria
do Vereador REINALDO SILVA CORREIA-
SDD

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

17 de 04 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2014


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 010/14 - Renaldo Silva Correia - SDD

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD <i>Presidente</i>			
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *07/04/14*

Correia